

PIRIÁ. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Ausência de processo licitatório. Processos licitatórios com improbidades e/ou irregularidades. Saldo insuficiente para cobrir despesas a pagar. NÃO APROVAÇÃO. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: -NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ANTÔNIO KARTEGIANO CAMPOS GONÇALVES, face a ausência de processo licitatório, processos licitatórios com improbidades e/ou irregularidades, devendo o ordenador recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, em conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, multa de:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar e a conta "Receita a Comprovar", nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM-Pa, e;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas despesas não lidadas no montante de R\$ 233.572,68 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e pelos processos licitatórios com impropriedades e/ou irregularidades, nos termos do Art. 57, da LC nº 084/2012.

- Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

- Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.584, DE 25/10/2016

Processo nº 353472006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2006

Responsável: Jefferson de Oliveira Lima

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Irituia. Exercício financeiro de 2006. Contas Irregulares. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposição de decisão do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 222 a 227 dos autos.

Decisão: I – Considerar Irregulares na forma do Artigo 32, Inciso III, Alínea "d", da LC nº084/2012, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Jefferson de Oliveira Lima, devendo o ordenador proceder os seguintes recolhimentos:

Aos Cofres Municipais:

R\$ 13.807,90 em razão das divergências de saldos.

AO FUMREAP (Lei Nº 7.368/2009)

R\$ 3.000,00 – face a remessa intempetiva das prestações de contas e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social, conforme o Artigo 284, Inciso IV, do RI.

R\$ 1.000,00 – face a violação do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

ACÓRDÃO Nº 29.609, DE 01/11/2016

Processo nº 1410102009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Quatipurú

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009

Responsável: Ana Carla Reis Farias

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Quatipurú. Prestação de Contas de 2009. Pela irregularidade . Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de decisão Conselheiro Substituto Relator, às fls. 323 a 327 dos autos.

Decisão: I – Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Quatipurú, exercício financeiro de 2009, conforme o disposto no Artigo 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 084/2012, devendo a ordenadora de despesa Senhora Ana Carla Reis Farias, proceder os seguintes recolhimentos no prazo de 30 (trinta) dias:

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 3.000,00 – pela descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

ACÓRDÃO Nº 29.634, DE 08/11/2016

Processo nº 146142009-00

Origem: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Belém

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Carlos Alberto Pereira da Cunha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer. Exercício de 2009. Pela não aprovação, recolhimento e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 56 a 58 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovar as Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Belém, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pereira da Cunha;

II. Recolher com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual 84/2012, no prazo de 30 dias, aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o montante de R\$ 8.933,56 (oito mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao pagamento irregular de diárias.

III. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.635, DE 08/11/2016

Processo nº 133042006-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Adalberto da Costa Campos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 105 a 108 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovar as Contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Adalberto da Costa Campos, por estarem irregulares conforme o que dispõe o Inciso III, do Art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 29.636, DE 08/11/2016

PROCESSO Nº 200913451-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Associação dos Moradores Rurais de Brejo do Meio

RESPONSÁVEL: Euzimar Pereira da Silva

INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria/TCM

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor Euzimar Pereira da Silva, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RURAIS DE BREJO DO MEIO, referente a recursos recebidos através do Convênio S.N.º/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Marabá, em forma de subvenção social, objetivando "o apoio efetivo à guarnição da Polícia Militar, com o pagamento do aluguel do prédio que funciona como Posto Avançado da Polícia Militar do Pará instalado naquela localidade e ainda fornecendo alimentação aos mesmos e manutenção em geral. Tal medida visa viabilizar o policiamento ostensivo na área que abrange a Vila e a área circunvizinha, com o objetivo de reprimir a violência no local, bem como, garantir a tranquilidade e a segurança dos moradores da região", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e

voto da Conselheira Relatora às fls. 161/163.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Maria Helena Mendes.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.637, DE 08/11/2016

Processo nº 201417537-00(580012010-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Portel

Assunto: Recurso Ordinário – Contas Anuais de Gestão – 2010

Responsável: PEDRO RODRIGUES BARBOSA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Recurso Ordinário à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Portel, Contas Anuais de Gestão do exercício financeiro de 2010. Provimento Parcial.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposição de decisão do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 498 a 504 dos autos.

Decisão: I – Pelo conhecimento e no mérito provimento parcial do Recurso Ordinário impetrado na Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Portel, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Pedro Rodrigues Barbosa, para reformar em parte o Acórdão nº 24.396/2014-TCM-Pa, reduzindo o valor das despesas efetuadas sem Processo Licitatório para R\$ 1.660.339,23, e mantendo à decisão pela irregularidade das contas, bem como as multas arbitradas, exceto a no montante de R\$ 3.000,00 que refere-se ao não envio da Lei que fixou a remuneração dos Gestores Municipais e da Lei que fixou diárias.

ACÓRDÃO Nº 29.644, DE 10/11/2016

Processo nº 753982012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

Assunto : Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Roseane Oliveira da Silva Silva (01/01 a 31/05), Maria Suely Ramos dos Santos (01/06 a 30/11) e Maria José Bastos Ribeiro (01/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São Domingos do Capim. Exercício de 2012. Roseane Oliveira da Silva Silva e Maria Suely Ramos dos Santos. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE. Maria José Bastos Ribeiro. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do pagamento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 526 a 531 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2012, no período de responsabilidade de Roseane Oliveira da Silva Silva, 01.01 a 31.05 e Maria Suely Ramos dos Santos, 01.06 a 30.11, pela ausência de processo licitatório para despesas com o credor Posto ICCAR Ltda. (aquisição de combustível), nos valores de R\$-46.026,90 e R\$-87.218,00, respectivamente;

II – Determinar que as citadas Ordenadoras de Despesas recolham ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, cada uma:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 284, do Ri//TCM/PA);

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempetiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres (Art. 284, IV, do RI/TCM/PA);

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processo licitatório (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

III – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, exercício de 2012, no período de responsabilidade de Maria José Bastos Ribeiro, 01.12 a 31.12, em razão da natureza das falhas, devendo referida Ordenadora, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempetiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (Art. 284, do RI/TCM/PA);